

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI – SISTEMA FINANCEIRO nº 005/2014**

Dispõe sobre a contratação e controle de operação de crédito, avais e garantias e dá outras providências

VERSÃO: 01.00

DATA: 31/03/2014

ATO APROVAÇÃO: Decreto Municipal nº 27.767 de 31 de março de 2014.

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Finanças

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art.1º Dispõe sobre as Rotinas para Contratação e Controle de Operação de Crédito, Antecipação de Receita, Avais e Garantias.

**CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange o Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III
DA BASE LEGAL**

Art. 3º A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 101/2000, Resolução do Senado Federal nº. 40 e 43/ 2001 e Portaria STN nº. 04/2002.

**CAPÍTULO IV
DO CONCEITO**

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Operação de Crédito - compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.



II - Concessão de Garantias - compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculado.

III - ARO, Antecipação de Receita Orçamentária - destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

IV - Operação de crédito interno (dentro do país) - longo prazo (acima de 12 meses) compõe dívida fundada ou dívida consolidada;

V - Operação de crédito externo (fora do país) - longo prazo (acima de 12 meses) compõe dívida fundada ou dívida consolidada.

VI - Antecipação de Receita Orçamentária – ARO curto prazo (de até 12 meses) que integram a dívida flutuante.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

Do Pedido da Contratação de Operação de Crédito

Art. 5º O Município deverá contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação pretendida, ou seja, celebra o protocolo de intenção de contratar a operação de crédito junto à instituição financeira, bem como emitir o termo de adesão manifestando o interesse em aderir à linha de crédito pleiteada.

§ 1º O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional o pedido formal de verificação de limites e condições, nos termos do artigo da Lei Complementar nº. 101/2000 em consonância com a Resolução 43/2001 do Senado Federal.

§ 2º Encaminhar anexo ao pedido de verificação de limites e condições, o cronograma financeiro da operação de crédito pleiteada, devidamente datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante legal da Instituição Financeira.

SEÇÃO II

Autorizações Legais para Pleitear a Operação de Crédito

Art. 6º O Município deve encaminhar as documentações a seguir:

I - Autorização específica do órgão Legislativo e suas publicações;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício em curso e suas publicações;



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE FINANÇAS

- III - Lei Orçamentária do exercício em curso ou do próximo exercício se for o caso;
- IV - Demonstrativo de receita e despesas segundo as suas Categorias Econômicas e suas publicações;
- V - Comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito;
- VI - Parecer do órgão jurídico, técnico e declaração do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Das Obrigações do Município quanto a Transparências, Dados para Cálculo dos Limites de Endividamento e do Encaminhamento de Documentação

Art. 7º O município deve encaminhar em conformidade ao inciso I do § 1º do artigo 51 da Lei 101/2000 cópia do ofício de encaminhamento de suas contas.

§ 1º O município deve manter atualizado Sistema de Coleta de dados Contábeis - SISTN, com as informações para o cálculo pelo Tesouro Nacional dos limites de endividamento do ente extraídos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RRO), do relatório de Gestão Fiscal (GRF), do Cadastro de Operação de Crédito (COC) e do Balanço Geral.

§ 2º Encaminhar o cronograma de liberação das operações contratadas, autorizadas e em tramitação com as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizada no exercício em curso e/ou em tramitação;

§ 3º Encaminhar o cronograma de pagamento das operações contratadas e a contratar, com a previsão de pagamento anual das dívidas consolidadas internas e externas, contratadas e/ou a contratar, com discriminação do principal dos juros e demais encargos;

§ 4º Encaminhar em anexo ao processo da operação de crédito, as certidões do controle externo, expedida pelo Tribunal de Contas competente;

§ 5º Encaminhar comprovações da adimplência financeira com o INSS, FGTS, RFB/PGFN, Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Sistema Financeiro Nacional e com a União, e demais documentos exigidos pelo MIP – Manual de Instrução de Pleitos exigidos pelo agente financeiro.

Seção IV

Dos Limites e Condições Previstos na Legislação Resolução do Senado Federal nº. 43/2001 e Lei Complementar 101/2000. (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 8º Deve ser observado quanto a:

- I - Regra de Ouro Inciso III do artigo 167 Constituição Federal;
- II - Limite das Operações de Crédito Inciso I artigo 7º da Resolução nº. 43/ 2001 Senado Federal;



III - Limite do Dispêndio da dívida Inciso II do artigo 7º da Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal;

IV - Limite da Dívida Consolidada Inciso III do artigo 7º da resolução nº. 43/2001 do Senado Federal combinado com o artigo 3º da Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal.

Seção V

É Vedada á Contratação de Operação de Crédito

Art. 9º Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal com ressalva prevista no inciso III § 3º do artigo 23.

§ 1º Se o ente tiver alguma operação que se equipare a operação de crédito que não tenha sido verificado seu cumprimento pelo STN, o Ente deverá cancelar, amortizar ou constituir a reserva (nos termos dos § 2º e 3º do art. 33 da LRF) relativa à operação realizada com a infração do disposto da Lei Complementar nº. 101/2000 e regularizá-la junto ao Tesouro Nacional, ou seja, tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 33 da Lei Complementar 101/2000).

§ 2º Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do artigo 5º da resolução nº. 43/2001 SF).

§ 3º Se não encaminhar suas contas ao poder Legislativo e Executivo do Estado até o ultimo dia do mês de Março e 31 de maio de cada exercício respectivamente.

§ 4º Se o Ente tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito.

Seção VI

Da Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 10 O Município deve contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação pretendida observando os limites e condições da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

§ 1º Para realização das operações de Crédito por antecipação de receita devem ser atendidos os limites quantitativos e condições abaixo especificadas:



I - O limite deve ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital, conforme critérios definidos no § 3º artigo 32 da LRF e artigo 6º da Resolução 43/2001 SF;

II - Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do Conselho Monetário Nacional;

III - Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções, aprovado o protocolo de intenções o ente encaminhará, conforme área de abrangência, a uma das gerencias do STN, Secretaria do Tesouro Nacional com toda a documentação necessária;

Art. 11 É vedada a realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita:

I - Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

II - No último ano de mandato do Prefeito Municipal;

III - E, o saldo devedor das operações de créditos por Antecipação de Receita não poderá exceder no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da Receita Líquida (artigo 10 da Resolução Federal 43/2001).

Seção VII

Da Concessão de Garantias.

Art. 12 A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do Inciso IV do artigo 29 da LRF.

§ 1º - O pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições origina-se de solicitações de garantia formulado ao ente para que este se responsabilize por pagamento de obrigações de terceiros em caso de inadimplência;

§ 2º - Para realização das operações de concessão de garantias devem ser cumpridos os limites quantitativos abaixo especificados:

I - Limites das garantias;



PMA

SECRETARIA
DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

II - Limite da dívida consolidada líquida estabelecida na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal;

III - Limite de despesa com pessoal previsto na 101/200 Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - E que também esteja cumprindo o Programa de ajuste Fiscal acordado com a União nos termos da Lei 9.496/97.

CAPÍTULO VI

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 13 É vedada à realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquias, fundação, ou empresas estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

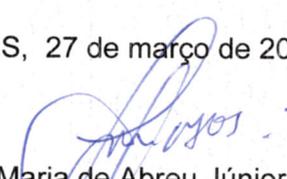
§ 1º - É vedada a contratação de operação de crédito durante o período eleitoral;

Art. 14 Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos do Manual de Elaboração das Normas, bem como manter o processo de melhoria contínua.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Aracruz/ES, 27 de março de 2014.


José Maria de Abreu Júnior

Secretário Municipal de Finanças


Fábio Tavares

Controlador Geral do Município